

DIRETORIA DE ENSINO - REGIÃO DE VOTORANTIM

Portaria do Dirigente Regional de Ensino, de 3-6-2015
 O Dirigente Regional de Ensino, conforme o Decreto 57.141/2011 e a Resolução SE 76/95, com fundamento na Deliberação CEE 10/97, alterada pela Deliberação CEE 10/00 e à vista do Proc. 501/0089/14, expede a presente Portaria:
 Artigo 1º - Fica aprovado o novo Regimento da Colégio Mônaco - em Votorantim, à Rua Albertina Nascimento, 132 - Centro - Votorantim e que prevalecerá sobre o anterior.
 Artigo 2º - A Diretoria de Ensino - Região de Votorantim, responsável pela supervisão do Estabelecimento de Ensino, zelará pelo fiel cumprimento das normas contidas no Regimento Escolar, objeto desta Portaria.
 Artigo 3º - Esta Portaria entrará em vigor a partir da data desta publicação.

DIRETORIA DE ENSINO - REGIÃO DE VOTUPORANGA

Portaria DRE-12, de 3-6-2015
Dispõe sobre Aprovação do Novo Regimento Escolar
 O Dirigente Regional de Ensino, conforme o Decreto 57.141/2011 e Resolução SE 29/2012, com fundamento nos termos da Deliberação CEE 10/97; Indicação CEE 09/97; Parecer CEE 67/98 e demais normas vigentes, à vista do Processo 0733/0090/2014, de 31-12-2014, expede a presente Portaria:
 Artigo 1º - Fica Aprovado o Novo Regimento Escolar da Escola Estadual Profª Tereza Valverde Cardoso Tirapele, código CIE: 030.659, situada à Rua 21 de Abril 450, Centro, Município de Gastão Vidigal SP, jurisdicionada a esta Diretoria de Ensino - Região de Votuporanga e prevalecerá ao anteriormente aprovado.
 Artigo 2º - A Diretoria de Ensino – Região de Votuporanga, responsável pela supervisão da unidade escolar, zelará pelo fiel cumprimento das normas contidas no Regimento Escolar, objeto desta Portaria.
 Artigo 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

COORDENADORIA DE GESTÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Portaria da Coordenadora, de 2-6-2015
Convocando os profissionais abaixo relacionados para a Orientação Técnica: "Aprimoramento linguístico para professores de alemão com aulas atribuídas no CEL", nos termos do artigo 8º, da Resolução SE 58/2011, alterada pela Resolução SE 43, de 12-04-2012.
 Público Alvo: Professores de alemão com aulas atribuídas no CEL.
 Diretoria de Ensino: Araraquara (1), Assis (2), Avaré (1), Caiéiras (2), Carapicuíba (4), Centro (2), Centro-Oeste (1), Guaratatinguetá (3), Itu (1), Jacaréi (1), Leste 1 (1), Leste 3 (1), Leste 5 (2), Marília (1), Norte 2 (2), Piracicaba (1), Presidente Prudente (1), Ribeirão Preto (1), São Bernardo do Campo (2), São Carlos (2), São José dos Campos (2), Santos (1), São Vicente (1), Sorocaba (5), Sul 1 (1), Sul 2 (1), Sul 3 (1), Sumaré (1), Votorantim (1).
 Dia: 10-06-2015 - Horário: Das 9 às 17h30min
 Local: Goethe Institut
 Rua: Lisboa, 974 - Pinheiros - São Paulo - SP.
 Programa: 808
 Ação: 6175
 Diária/Transporte - Responsabilidade das Diretorias de Ensino.

(Capacitação 19/2015).
Portaria da Coordenadora, de 2-6-2015
Convocando os profissionais abaixo relacionados para o "Encontro presencial com professores das Unidades Escolares do Programa Ensino Integral nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental", nos termos do artigo 8º, da Resolução SE 58/2011, alterada pela Resolução SE 43, de 12-04-2012.
 Público Alvo: Professores participantes do Programa Ensino Integral nos Anos Iniciais.
 Americana: Maria Aparecida Pilon, RG 21.292.553; Leni Valdelisa Alves, RG 8.812.320-0;
 Araraquara: Rosângela Dias Vieira, RG 20.192.383-X; Rosângela Maria Botelho Pinto, RG 11.353.522-3;
 Centro: Valmira Messias dos Santos, RG 10.912.255-0; Deise Paganini Fernandes, RG 11.221.321-2; Rosa Maria dos Santos, RG 14.011.509-2;
 Centro Sul: Maria de Fátima Baptista da Fonseca, RG 9.838.924-5; Maria Suely B. dos Santos Ramos, RG 21.565.510-2;
 Leste 5: Vivian Lucia Zanini Alves, RG 17.556.129-1; Ana Lucia Teixeira Figa, RG 22.653.540-X; Roselaine de Freitas Constantino, RG 17.555.774-3;
 Norte 1: Luciana de Melo Almeida, RG 32.257.287-3; Patrícia Dias Palaviccini de Melo, RG 30.141.693-X; Silene Demésio de Lima, RG 27.124.111-1;
 Santo André: Ermelina da Silva Primo de Lima, RG 21.979.885-0; Claudia da Rocha Cristale, RG 30.071.823-8; Vera Lúcia Correia Côrnea, RG 24.664.913-6;
 São José Dos Campos: Alessandra de Fátima Melo, RG 23.042.546-X; Éilda de Almeida Ribeiro Cattiste, RG 32.358.816-5;

Sorocaba: Rita de Cássia da Mota Passini Camargo, RG 18.021.386-6; Ana Claudia Hornoz Tomaz, RG 17.284.049;
 Sumaré: Alcina Renata Iansen Matias, RG 13.587.182; Cássia dos Santos Tobias, RG 43.781.889-X; Lucinei Maransatto Rocha, RG 21.357.489-5.
 Local: EFAP - Escola de Formação e Aperfeiçoamento de professores "Paulo Renato Costa Souza"
 Rua João Ramalho, 1546 - salas 11 e 12 - Perdizes - São Paulo - SP
 Dia: 08-06-2015 - Horário: Das 8 às 17 horas
 Programa: 808
 Ação: 6175
 Diária/Transporte - Responsabilidade das Diretorias de Ensino

(Capacitação 20/2015).
Retificação do D.O. de 18-3-2015
 Na Portaria da Coordenadora, de 13, publicada no D.O. de 18-03-2015, página 22, Seção I, onde se lê: Prof. Marcelo Almeida Leitão, RG 17.626.607-0, Supervisor de Ensino, DER Presidente Prudente, leia-se: Profª Maria Camilo da Silva, RG 7.295.316, Supervisora de Ensino, DER Presidente Prudente.
Portaria da Coordenadora, de 3-6-2015
 A Coordenadora da Coordenadoria de Gestão da Educação Básica, com base no Decreto Estadual 57.141, de 18-07-2011, com fundamento na Lei 10.261, de 28-10-1968, alterada pela Lei Complementar 942, de 06-06-2003, e considerando os elementos constantes dos autos do Processo 43/1111/2015 combinado com o Processo 89/1111/2014, expede a presente portaria:
 Artigo 1º - Fica instaurado procedimento de apuração para averiguar e atestar a prestação de serviços de impressão gráfica e distribuição de materiais ampliados realizada pela Imprensa Oficial do Estado S.A. – IMESP, com objetivo de propor o pagamento, mediante indenização, de despesas sem cobertura contratual, conforme disposto no Decreto Estadual 40.177, de 07-07-1995, alterado pelo Decreto Estadual 53.334, de 19-08-2008, e demais legislações vigentes.
 Artigo 2º - Fica constituída, para o fim de que trata o artigo 1º, Comissão de Apuração Preliminar composta pelos seguintes servidores públicos: 1º) Arnaldo Batista Fernandes, RG/MS 162.892, cargo: Executivo Público; 2º) Gilda Inez Pereira Piorino,

RG/SP 15.992.973-8, cargo: Supervisor de Ensino; 3º) Maurício Martines Barbi, RG/SP 16.491.038-4, cargo: Executivo Público; e 4º) Isaque Mitsuo Kobayashi, RG/SP 34.537.311-8, cargo: Professor de Educação Básica II.
 § 1º - Os membros designados no caput deste artigo atuarão em conjunto, no mesmo nível hierárquico e na conformidade das seguintes atribuições: o primeiro atuando como presidente e revisor dos trabalhos; o segundo, como relator; o terceiro e o quarto, como assessores e revisores.
 § 2º – Os membros da Comissão atuarão sem prejuízo das atribuições, vencimentos e demais vantagens dos seus respectivos cargos.
 Artigo 3º - Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do dia útil seguinte da data da publicação desta Portaria, para dar cumprimento aos atos procedimentais, apresentar relatório circunstanciado e parecer opinativo.
 Artigo 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Portaria CEE-GP 215, de 3-6-2015
 O Presidente do Conselho Estadual de Educação de São Paulo, nos termos dos Decretos 9.887/77 e 37.127/93, do Artigo 3º da Deliberação CEE 7/93, alterada pela Deliberação CEE 21/97, e à vista da aprovação da Câmara de Educação Superior, em sua Sessão de 27-5-2015, Resolve:
 Artigo 1º - Designar os Especialistas Adilson Peloggia e Antônio Moreira dos Santos para emissão de Relatório circunstanciado sobre o pedido de Renovação do Reconhecimento do Curso Superior de Tecnologia em Mecânica de Precisão, da FATEC Mogi Mirim, do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, com vistas a instruir o Processo CEE 200/2012.
 Parágrafo único - Para emissão do Relatório de que trata o caput, os Especialistas deverão observar o disposto nas Deliberações CEE 50/2005 e 99/2010, bem como na Resolução CNE/CP 03/2002, na Resolução CNE/CES 03/2007 e na Portaria MEC 10/2006.
 Artigo 2º - Cumprindo as orientações vigentes, o Relatório pormenorizado constituirá subsídio ao Conselheiro Relator do Processo respectivo, que será autor de Parecer sobre o pedido a que se refere o art. 1º desta Portaria.
 Artigo 3º - Os referidos Especialistas terão um prazo de até sessenta dias, a partir da publicação desta Portaria, para visita e emissão do Relatório circunstanciado correspondente.
 Artigo 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Portaria CEE-GP 216, de 3-6-2015
 O Presidente do Conselho Estadual de Educação de São Paulo, nos termos dos Decretos 9.887/77 e 37.127/93, do Artigo 3º da Deliberação CEE 7/93, alterada pela Deliberação CEE 21/97, e à vista da aprovação da Câmara de Educação Superior, em sua Sessão de 27-5-2015, Resolve:
 Artigo 1º - Designar os Especialistas José Samul Giongo e Osvaldo Shigueru Nakao para emissão de Relatório circunstanciado sobre o pedido de Renovação do Reconhecimento do Curso Superior de Tecnologia em Construção Civil - Modalidade Edifícios, da FATEC São Paulo, do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, com vistas a instruir o Processo CEE 288/2005.
 Parágrafo único - Para emissão do Relatório de que trata o caput, os Especialistas deverão observar o disposto nas Deliberações CEE 50/2005 e 99/2010, bem como na Resolução CNE/CP 03/2002, na Resolução CNE/CES 03/2007 e na Portaria MEC 10/2006.
 Artigo 2º - Cumprindo as orientações vigentes, o Relatório pormenorizado constituirá subsídio ao Conselheiro Relator do Processo respectivo, que será autor de Parecer sobre o pedido a que se refere o art. 1º desta Portaria.
 Artigo 3º - Os referidos Especialistas terão um prazo de até sessenta dias, a partir da publicação desta Portaria, para visita e emissão do Relatório circunstanciado correspondente.
 Artigo 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Deliberações, de 3-6-2015
 Pareceres aprovados em 27-5-15, nos termos da Deliberação CEE 30/03.
 Proc. CEE 038/2015 - Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza/FATEC Pindamonhangaba
 Parecer 263/15 - da Câmara de Ensino Superior, relatado pelo Consº Hubert Alquéres
 Deliberação: 2.1 Aprova-se, com fundamento na Deliberação CEE 99/2010, o pedido de Renovação do Reconhecimento do Curso Superior de Tecnologia em Mecânica: Processos de Soldagem, oferecido pela FATEC Pindamonhangaba, do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, pelo prazo de cinco anos.
 2.2 Recomenda-se à Instituição atenção ao Relatório da Comissão de Especialistas.
 A presente renovação do reconhecimento tornar-se-á efetiva por ato próprio deste Conselho, após homologação deste Parecer pela Secretaria de Estado da Educação.
 Proc. CEE 039/2015 - Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza/FATEC Indaiatuba
 Parecer 264/15 - da Câmara de Ensino Superior, relatado pelo Consº Márcio Cardim
 Deliberação: 2.1 Aprova-se, com fundamento na Deliberação CEE 99/2010, o pedido de Renovação do Reconhecimento do Curso de Direito, do Instituto Municipal de Ensino Superior de Bebedouro "Victório Cardassi", pelo prazo de cinco anos.
 A presente renovação do reconhecimento tornar-se-á efetiva por ato próprio deste Conselho, após homologação deste Parecer pela Secretaria de Estado da Educação.
 Proc. CEE 092/2008 - Reautuado em 26-06-2014 - Instituto Municipal de Ensino Superior de Catanduva
 Parecer 266/15 - da Câmara de Ensino Superior, relatado pelo Consº Mário Vedovello Filho
 Deliberação: Aprova-se, com fundamento na Deliberação CEE 99/2010, o pedido de Renovação do Reconhecimento do Curso de Bacharelado em Odontologia, do Instituto Municipal de Ensino Superior de Catanduva - IMES, pelo prazo de três anos.
 A presente renovação do reconhecimento tornar-se-á efetiva por ato próprio deste Conselho, após homologação deste Parecer pela Secretaria de Estado da Educação.
 Proc. CEE 154/2012 - Reautuado em 09-02-2015 - Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza/FATEC Santo André
 Parecer 267/15 - da Câmara de Ensino Superior, relatado pelo Consº Mário Vedovello Filho
 Deliberação: 2.1 Aprova-se, com fundamento na Deliberação CEE 99/2010, o pedido de Renovação do Reconhecimento do Curso Superior de Tecnologia em Eletrônica Automotiva, oferecido pela FATEC Santo André, do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, pelo prazo de cinco anos.
 2.2 Recomenda-se à Instituição atenção ao Relatório da Comissão de Especialistas.

A presente renovação do reconhecimento tornar-se-á efetiva por ato próprio deste Conselho, após homologação deste Parecer pela Secretaria de Estado da Educação.
 Proc. CEE 296/2008 - Reautuado em 17-06-2014 - Instituto Municipal de Ensino Superior de Bebedouro "Victório Cardassi"
 Parecer 268/15 - da Câmara de Ensino Superior, relatado pelo Consº Hubert Alquéres
 Deliberação: 2.1 Aprova-se, com fundamento na Deliberação CEE 99/2010, o pedido de Renovação do Reconhecimento do Curso de Ciências Contábeis, do Instituto Municipal de Ensino Superior de Bebedouro "Victório Cardassi", pelo prazo de três anos.
 2.2 Convalidam-se os atos escolares praticados no período em que o Curso permaneceu sem o Reconhecimento.
 A presente Renovação do Reconhecimento tornar-se-á efetiva por ato próprio deste Conselho, após homologação deste Parecer pela Secretaria de Estado da Educação.
 Proc. CEE 319/2014 - Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza/FATEC Sorocaba
 Parecer 269/15 - da Câmara de Ensino Superior, relatado pelo Consº Hubert Alquéres
 Deliberação: Aprova-se, com fundamento na Deliberação CEE 99/2010, o pedido de Renovação do Reconhecimento do Curso Superior de Tecnologia em Processos Metalúrgicos, oferecido pela FATEC Sorocaba, do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, pelo prazo de cinco anos.
 A presente Renovação do Reconhecimento tornar-se-á efetiva por ato próprio deste Conselho, após homologação deste Parecer pela Secretaria de Estado da Educação.
 Proc. CEE 479/2009 - Reautuado em 05-11-2014 - Centro Universitário Fundação Santo André
 Parecer 270/15 - da Câmara de Ensino Superior, relatado pelo Consº Hubert Alquéres
 Deliberação: 2.1 Aprova-se, com fundamento na Deliberação CEE 99/2010, o pedido de Renovação do Reconhecimento do Curso de Engenharia Eletrônica - ênfase em Telecomunicações, do Centro Universitário Fundação Santo André, pelo prazo de três anos.
 2.2 Convalidam-se os atos escolares praticados no período em que o Curso permaneceu sem o Reconhecimento.
 A presente Renovação do Reconhecimento tornar-se-á efetiva por ato próprio deste Conselho, após homologação deste Parecer pela Secretaria de Estado da Educação.
 Proc. CEE 554/2001 - Reautuado em 30/12/14 - UNESP/Faculdade de Ciências e Tecnologia do Campus de Presidente Prudente
 Parecer 271/15 - da Câmara de Ensino Superior, relatado pela Consº Rose Neubauer
 Deliberação: 2.1 Aprova-se, com fundamento nas Deliberações CEE nºs 99/2010 e 111/2012, o pedido de Renovação do Reconhecimento do Curso de Licenciatura em Geografia, da Faculdade de Ciências e Tecnologia do Campus de Presidente Prudente, da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho", pelo prazo de cinco anos.
 2.2 Convalidam-se os atos escolares praticados no período em que o Curso permaneceu sem o Reconhecimento.
 A presente Renovação do Reconhecimento tornar-se-á efetiva por ato próprio deste Conselho, após homologação deste Parecer pela Secretaria de Estado da Educação.
 Proc. CEE 562/2001 - Reautuado em 27/12/14 - UNESP/Instituto de Geociências e Ciências Exatas do Campus de Rio Claro
 Parecer 272/15 - da Câmara de Ensino Superior, relatado pela Consº Rose Neubauer
 Deliberação: 2.1 Aprova-se, com fundamento nas Deliberações CEE nºs 99/2010 e 111/2012, o pedido de Renovação do Reconhecimento do Curso de Licenciatura em Geografia, do Instituto de Geociências e Ciências Exatas do Campus de Rio Claro, da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho", pelo prazo de cinco anos.
 2.2 Convalidam-se os atos escolares praticados no período em que o Curso permaneceu sem o Reconhecimento.
 A presente Renovação do Reconhecimento tornar-se-á efetiva por ato próprio deste Conselho, após homologação deste Parecer pela Secretaria de Estado da Educação.
 Deliberações da 2561ª, Sessão Plenária realizada em 03-6-2015

Proc. CEE 003/11 - Diretoria de Ensino Região Leste 5
 Parecer 273/15 - da Câmara de Educação Básica, relatado pelos Conselheiros Antônio Carlos das Neves e Cons.ª Sylvia Gouvêa
 Deliberação: Na íntegra.
 PROCESSO CEE 003/11 INTERESSADA Diretoria de Ensino Região Leste 5
 ASSUNTO Consulta sobre regularização de convênios para cursos a distância
 RELATORES Cons.º Antônio Carlos das Neves e Cons.ª Sylvia Gouvêa
 PARECER CEE 273/2015 - CEB - Aprovado em 03/6/2015
CONSELHO PLENO
1. RELATÓRIO
1.1 HISTÓRICO
 A Diretoria de Ensino Região Leste 5, por meio do Ofício 175/10 - DE Leste 5, solicita manifestação deste Conselho sobre Instituições, localizadas na área de sua jurisdição, que se dizem "autorizadas" e "parceiras de outras", localizadas no Estado do Rio de Janeiro, e que estariam emitindo Certificado de Conclusão do Ensino Fundamental e Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos - EJA. Na consulta, o Dirigente Regional indaga sobre a existência de autorização deste CEE para as instituições citadas atuarem no Estado de São Paulo, nos termos da Deliberação CEE 41/04, de 23-06-2004, e Deliberação CEE 43/04, de 10-11-2004.
 Constam dos autos documentos comprovando os dados coletados por Comissão de Supervisores de Ensino, designada pelo Dirigente Regional, sobre as Instituições investigadas, a seguir resumidos.
 a - Instituto Educacional Alfa/Supletivo a distância, sito à Rua Herval, 448, Belém, São Paulo/SP - "(...) comercializa material didático e orientação de estudos, para a realização de provas na sede do Instituto, bem como preparação para a realização do ENEM, sendo o Certificado de Conclusão do Ensino Fundamental e Médio expedido pelo Instituto Latino de Ciência e Tecnologia, localizado no Rio de Janeiro, não constando o estabelecimento, da lista de Instituições credenciadas pelo Conselho Estadual da Educação do Estado de São Paulo". Com relação ao Instituto, informa-se que o mesmo não é autorizado pela Diretoria de Ensino - Leste 5.
 No mesmo endereço, constatou-se a oferta do Curso Técnico em Transações Imobiliárias, na modalidade EaD, sendo que o Diploma é expedido por Instituição credenciada por este Conselho para oferta do curso na modalidade EaD, o Colégio Lapa, jurisdicionado à DER Centro Oeste.
 Segundo o Dirigente de Ensino, após consulta à DER Centro Oeste, o Colégio Lapa manifestou-se nos seguintes termos: "Em relação ao ofício 147/2010 da DE Leste 5, questionando sobre a oferta irregular de Curso Técnico em Transações Imobiliárias a distância pelo Instituto Educacional Alfa, informamos que não temos nenhum tipo de parceria com a mesma. Ressaltamos que nosso projeto pedagógico aprovado pelo Conselho Estadual de São Paulo, permite parcerias com instituições visando somente a divulgação e inscrições por procuração, para os cursos a distância, sendo que todo o processo pedagógico, bem como as avaliações, são realizadas na sede do Colégio Lapa".
 b - Centro Cultural Almeida - Supletivo a Distância, sito à Rua Tijuco Preto, 322, Tatupapé, São Paulo/SP - "(...) comercializa material didático, com o intuito de preparar candidatos para diversos tipos de exames como: ENEM, ENCCEJA, OAB, entre outros, inclusive para a avaliação de conclusão do Ensino Fundamental e Médio, sendo o Certificado de Conclusão expedido

pelo Colégio Ponto de Partida, localizado à Av. Dr. Agenor de Almeida Loyola, 1284 - Ilha do Governador - Rio de Janeiro (...)" a Comissão de Supervisores de Ensino informa, ainda, que o estabelecimento não consta da lista de Instituições credenciadas por este Conselho. A DER Leste 5 esclarece que referido Centro Cultural não é por ela autorizado a funcionar.
 c - Euro Cursos Preparatórios, sito à Rua Tijuco Preto, 279, Tatupapé, São Paulo/SP - segundo denúncia protocolada na DER Leste 5, "(...) o interessado apresenta cópia de documentos: recibo de pagamento, Contrato de Prestação de Serviços Educacionais preparatórios para o Ensino Médio e Histórico Escolar-Ensino Médio-EJA, emitido pela Associação Educacional Plínio Leite - Colégio Americano Ltda, CNPJ: 06.740.880/0001-63, Rio de Janeiro/RJ. Neste caso, também é informado que a Instituição não é credenciada por este Conselho e que o Euro Cursos Preparatórios não é autorizado pela DER Leste 5.
1.2 APRECIACÃO
 A DER Leste 5, ante fatos apurados em 2010, consulta este Conselho Estadual de Educação sobre a regularização de convênios e parcerias entre Instituições dos Estados de São Paulo e do Rio de Janeiro para a oferta de Cursos de Educação de Jovens e Adultos, em nível de Ensino Fundamental e Médio, assim como entre Instituições do Estado de São Paulo para oferta de Curso Técnico a distância de Transações Imobiliárias, em conformidade com as determinações contidas na Deliberação CEE 41/04, de 23/06/2004 e Deliberação CEE 43/04, de 10-11-2004.
 Ocorre que, à época da solicitação, as Deliberações supracitadas haviam sido revogadas pela Deliberação CEE 97/10. Portanto, cabe destacar alguns aspectos da norma que possibilitam uma melhor compreensão das questões levantadas.
 "Art. 3º - Para os fins desta deliberação, entende-se por:
 I. Sede, a unidade central responsável pela oferta e gestão dos Cursos, pela regularidade de todos os atos escolares praticados pela Instituição, arquivo da documentação escolar e pela expedição de declarações, históricos, certificados e diplomas de conclusão de curso;
 II. Polo, a unidade operacional de apoio presencial, vinculada à sede da Instituição, utilizada para o desenvolvimento descentralizado de atividades pedagógicas e administrativas relativas aos cursos e programas ofertados a distância.
 (...)

Parágrafo único - os Polos devem ter funcionamento autorizado pelo Conselho Estadual de Educação e deverão estar previstos no projeto pedagógico, com justificativa para atendimento de uma demanda social transitória, podendo ser autorizados em caráter temporário, para funcionar em locais cedidos por empresas, pela comunidade, em escolas de outra mantenedora ou em outras Instituições, públicas ou privadas, por meio de parcerias ou convênios, nos termos previstos na presente deliberação." (gg.nn.)
 "Art. 9º - O pedido de credenciamento da Instituição deverá ser formalizado junto ao CEE, por meio de requerimento dirigido ao Presidente do Conselho Estadual de Educação e atendimento dos seguintes requisitos:
 (...)
 VII. Descrição das parcerias e modo de funcionamento, apresentando termos de convênios com outras Instituições, quando houver;" (gg.nn.)
 Como se nota, parceria está prevista pela Deliberação CEE 97/10, desde que aprovada por este Conselho, com identificação do parceiro e indicação de sua responsabilidade na oferta do Curso, devendo ser apresentado o instrumento de formalização dessa parceria (contrato, convênio, termo de cooperação, etc).
 Instituições credenciadas, nos termos da Deliberação CEE 97/10, podem realizar parcerias em relação à:
 - produção de conteúdo;
 - produção de material didático;
 - oferta de recursos humanos para as atividades de EaD;
 - instalações e recursos humanos para funcionamento de polo de apoio presencial; e
 - administração do ambiente de tecnologia.
 Ressalte-se que o desenvolvimento da proposta pedagógica é de responsabilidade da instituição credenciada e não da instituição parceira.

A matéria também foi regulamentada pelo Parecer CNE/CEB 41/2002, homologado e publicado no DOU em 24-12-2002, que regulamenta a EAD para EJA e para o Ensino Médio, e determina no Art. 8º. Uma vez que o órgão competente do sistema de ensino da Federação tenha expedido autorização para um curso e credenciado uma instituição para ministrá-lo, esta poderá atuar fora do seu território, para procedimentos de matrícula de alunos, envio e recepção de materiais de ensino/aprendizagem e de avaliação, veiculados por meios de comunicação a distância.
 § 3º A instituição originalmente credenciada será sempre responsável pelos atos que levam à certificação dos alunos. (gn)
 Segundo levantamento realizado pela Assistência Técnica deste Colegiado, as 3 Instituições citadas - Instituto Educacional Alfa, Centro Cultural Almeida e Euro Cursos Preparatórios - não constam de nenhum convênio ou parceria, autorizados, com instituições credenciadas por este Conselho, nos termos da Deliberação CEE 97/10. Conforme relatado pela Diretoria de Ensino Região Leste 5, o Certificado de Conclusão para Cursos de EJA fornecido (ou intermediado) por elas, é emitido por escolas localizadas no Estado do Rio de Janeiro.
 A respeito de certificados e diplomas, é sempre oportuno lembrar o disposto no Parágrafo 2º do Artigo 21 da Deliberação supracitada:
 "§ 2º. Os certificados ou diplomas de cursos e programas de educação a distância, no ensino fundamental e médio para jovens e adultos e na educação profissional técnica de nível médio só poderão ser emitidos por instituições devidamente credenciadas, que ofereçam cursos e programas devidamente autorizados por este Conselho".
 Tendo em vista que não foi constatado o atendimento às normas em vigor, esta situação caracteriza uma irregularidade grave, assim como propaganda enganosa, que devem ser comunicadas formalmente à Secretaria de Educação e ao Conselho Estadual de Educação da unidade federativa onde está localizada a Escola que emite o certificado, sempre que a Supervisão de Ensino assim o apurar. Dessa forma, subsidia-se a decisão dos órgãos competentes do respectivo Sistema de Ensino no sentido de averiguar a atuação dessa Escola.
 Vale, também, ressaltar que os certificados ou diplomas de conclusão emitidos por escolas sediadas em outra unidade federativa devem ter validade e autenticidade confirmadas nos respectivos Secretarias de Educação e Conselho Estadual de Educação, sempre que houver dúvida sobre sua autenticidade.
 No caso do Curso Técnico em Transações Imobiliárias, o Colégio Lapa informa, em documento constante dos autos, não possuir nenhum tipo de parceria com o Instituto Educacional Alfa para oferta do Curso em questão.
 De acordo com os dados levantados pela Comissão de Supervisores, designada pela DER Leste 5, no Instituto Educacional Alfa, este oferece o Curso a distância de Técnico em Transações Imobiliárias e o Certificado de Conclusão do Curso é expedido pelo Colégio Lapa.
 Verificados os atos de credenciamento e reconhecimento da Instituição, foi constatado que o Colégio Lapa não possui pedido de criação de subsede ou polo aprovado por este Conselho.
 Diante destas informações contraditórias e, considerando que parcerias "visando somente a divulgação e inscrições por procuração, para os cursos a distância" estão previstas no seu Projeto Pedagógico, conforme mencionado pela Direção do Colégio, recomenda-se às Diretorias de Ensino Centro Oeste e Leste 5 o aprofundamento da diligência efetuada para apuração de possíveis irregularidades e tomada das providências cabíveis.
2. CONCLUSÃO
 2.1 Responda-se à DER Leste 5, nos termos deste Parecer.